



unifaema

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

FRANCIELLI ALCÂNTARA RAMOS DE LIMA

**A ALIENAÇÃO PARENTAL E A PROPOSTA DE REVOGAÇÃO DO PROJETO DE
LEI Nº 1.372/2023: UMA PERSPECTIVA JURÍDICA E SOCIAL**

**ARIQUEMES - RO
2024**

FRANCIELLI ALCÂNTARA RAMOS DE LIMA

**A ALIENAÇÃO PARENTAL E A PROPOSTA DE REVOGAÇÃO DO PROJETO DE
LEI Nº 1.372/2023: UMA PERSPECTIVA JURÍDICA E SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao curso de Direito do Centro Universitário
FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para
obtenção do título de bacharel em Direito

Orientador: Prof. Me. Hudson Carlos Avancini
Persch.

**ARIQUEMES - RO
2024**

FICHA CATALOGRÁFICA

FICHA CATALOGRÁFICA

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

L732a Lima, Francielli Alcântara Ramos de.
A alienação parental e a proposta de revogação do projeto de Lei nº 1.372/2023: uma perspectiva jurídica e social. / Francielli Alcântara Ramos de Lima. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2024.
40 f. ; il.

Orientador: Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch.
Trabalho de Conclusão de Curso – Bacharelado em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2024.

1. Alienação Parental. 2. Crime Contra a Criança. 3. Direito de Família. 4. Falsas Denúncias. I. Título. II. Persch, Hudson Carlos Avancini.

CDD 340

Bibliotecária Responsável
Isabelle da Silva Souza
CRB 1148/11

FRANCIELLI ALCÂNTARA RAMOS DE LIMA

A ALIENAÇÃO PARENTAL E A PROPOSTA DE REVOGAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1.372/2023: UMA PERSPECTIVA JURÍDICA E SOCIAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch.

BANCA EXAMINADORA

Assinado digitalmente por: HUDSON CARLOS AVANCINI PERSCH
Razão: Sou Responsável pelo Documento
Localização: UNIFAEMA - Ariquemes/RO
O tempo: 04-12-2024 10:18:20

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

PAULO ROBERTO
MELONI
MONTEIRO:8469020
8204

Assinado digitalmente por PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO:8469020
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=23035197000108, OU=presencial, CN=BRUNO NEVES DA SILVA:05702347196
Razão: Eu estou aprovando este documento com minha assinatura de vinculação legal
Localização: ARIQUEMES - RO
Data: 2024.12.04 11:06:56-04'00'

Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

BRUNO NEVES DA
SILVA:05702347196

Assinado digitalmente por BRUNO NEVES DA SILVA:05702347196
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=23035197000108, OU=presencial, CN=BRUNO NEVES DA SILVA:05702347196
Razão: Eu estou aprovando este documento com minha assinatura de vinculação legal
Localização: ARIQUEMES - RO
Data: 2024.12.04 11:06:56-04'00'

Prof. Esp. Bruno Neves da Silva
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

ARIQUEMES – RO
2024

Dedico este trabalho aos meus filhos, que me dão forças para seguir dia após dia em frente com meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por me dar forças diante de tantas batalhas.

Aos meus pais pelo exemplo e incentivo na busca de aprendizado para um futuro melhor.

Agradeço aos meus professores que contribuíram muito para o meu aprendizado, muitos ouviram meus lamentos querendo parar em meio a essa caminhada, e me incentivaram a continuar.

Agradeço a vários amigos de classe, que essas amizades ficarão pra vida, também por estarem dando força nesses cinco anos que passamos juntos, foram anos de muita mudança na minha vida, muita turbulência, mas enfim cheguei ao final da caminhada.

Enfim, a todos aqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a realização de mais um sonho. E não para por aí, que a partir de agora venham novos desafios, pois a vida é uma sequência de desafios, onde a busca pela superação é pessoal, nunca tive interesse de superar ninguém e sim buscar a superação pessoal, vencendo meus medos e buscando dar o melhor de mim em tudo que eu faça. Essa faculdade foi para mim mais um obstáculo superado. Que venha a carreira jurídica!

O saber não ocupa espaço, e sim o vazio de nada saber.

Gabriel De Queiroz Ribeiro.

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo examinar a Síndrome da Alienação Parental (SAP) e as lacunas na aplicação da Lei de Alienação Parental ou da extinção dela. Tal ato se define em um conjunto de comportamentos por parte de um dos pais ou responsáveis que visa manipular, influenciar ou afastar a criança ou adolescente do outro genitor. Esse comportamento ocorre geralmente em contextos de separação ou divórcio, ou filhos de pais que não moram juntos, geralmente é motivado por vingança, ressentimento ou desejo de exclusão do outro genitor da vida do filho. A princípio, o dispositivo legal parece ter como principal intuito proteger crianças e adolescentes dos efeitos prejudiciais da alienação parental. De acordo com a teoria, essa legislação busca preservar o bem-estar psicossocial dos filhos, contrapondo-se a medidas adotadas as quais possam prejudicar ou dificultar a manutenção de vínculos com um dos genitores. No entanto, na prática, é frequente que os tribunais sejam acionados em virtude de disputas contenciosas envolvendo alegações de abuso, tais acusações estão relacionadas à criação de situações paralelas, motivado pelo desejo de exclusão do outro genitor da vida do filho. A medidas de proteção criada para amenizar essas consequências e proteger os interesses das crianças e adolescentes, promovendo o seu bem-estar emocional e psicológico, tem sido questionada, e corre risco de ser revogada. Tal medida foi criada no Brasil (Lei nº 12.318/2010), a fim de amparar esses menores em estado de fragilidade diante dessas situações de litígio entre os pais. Trazendo as consequências legais para quem pratica alienação parental, baseado na regulamentação dos direitos e deveres criados pelo ECA (estatuto da criança e do adolescente). No entanto, a Lei tem sido alvo de diversas críticas que propõem desde a sua adequação até a sua revogação. Segundo o criador da PL 1372/2023, a lei dá brecha para que pais abusadores consigam obter a guarda dos filhos, o que coloca o menor em perigo. A PL está em análise, e o objetivo do pedido é observar que a revogação da Lei de Alienação Parental não tem sido a solução mais adequada para combater tal problema. Além disso, é fundamental adotar práticas embasadas em evidências para avaliar se as recentes alterações na lei ampliarão o seu propósito protetivo.

PALAVRAS-CHAVES: Alienação Parental; Crime Contra a Criança; Direito de Família; Falsas Denúncias.

ABSTRACT

The present research aimed to examine the Parental Alienation Syndrome (PAS) and the gaps in the application of the Parental Alienation Law or its extinction. Such an act is defined as a set of behaviors on the part of one of the parents or guardians that aims to manipulate, influence or distance the child or adolescent from the other parent. This behavior usually occurs in contexts of separation or divorce, or children of parents who do not live together, it is usually motivated by revenge resentment or desire for exclusion of the other parent from the child's life. At first, the main purpose of the legal provision seems to be to protect children and adolescents from the harmful effects of parental alienation. According to the theory, this legislation seeks to preserve the psychosocial well-being of children, as opposed to measures adopted that may harm or hinder the maintenance of bonds with one of the parents. However, in practice, it is often the case that the courts are called upon due to contentious disputes involving allegations of abuse, such accusations are related to the creation of parallel situations, motivated by the desire to exclude the other parent from the child's life. The protection measures created to mitigate these consequences and protect the interests of children and adolescents, promoting their emotional and psychological well-being, have been questioned, and are at risk of being revoked. This measure was created in Brazil (Law No. 12,318/2010), in order to support these minors in a state of fragility in the face of these situations of litigation between their parents. Bringing the legal consequences for those who practice parental alienation, based on the regulation of the rights and duties created by the ECA (Statute of the Child and Adolescent). However, the Law has been the target of several criticisms that propose from its adequacy to its repeal. According to Magno Malta, creator of PL 1372/2023, the law gives a loophole for abusive parents to obtain custody of their children, which puts the minor in danger. The bill is under review, and the purpose of the request is to note that the repeal of the Parental Alienation Law has not been a more appropriate solution to combat this problem. Além disso, é fundamental adotar práticas embasadas em evidências para avaliar se as recentes alterações na lei ampliarão o seu propósito protetivo.

KEYWORDS: *Parental Alienation; Crime Against Children; Family Law; False Reports.*

SIGLAS

APASE - ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E MÃES SEPARADOS

CIC - CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE DOENÇAS

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

CPI - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

ECA – ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

EUA - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

IBDFAM - INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

IBDFAM – INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

MDHC - MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA

OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS

OMS - ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE

ONU – ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS

SAP - SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

USP – UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
1.1 JUSTIFICATIVA	13
1.2 OBJETIVOS	14
1.2.1 Geral	14
1.2.2 Específicos	14
1.3 HIPÓTESE	14
2 REVISÃO DE LITERATURA	16
2.1 UM BREVE REGISTRO HISTÓRICO	16
2.2 A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL	17
2.3 ANÁLISE LEGAL DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS GENITORES	19
2.4 DOS PROJETOS PARA REVOGAR A LEI	22
2.6 A REVOGAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E ASPECTOS E CONSEQUÊNCIAS DESSA REVOGAÇÃO.....	25
2.7 PREPONDERÂNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES FRENTE À CRIMINALIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL.....	29
2.8 DA OPINIÃO PÚBLICA	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

A alienação parental é um fenômeno psicológico que ocorre quando há a manipulação da vítima para que repudie um de seus genitores, prejudicando o estabelecimento ou a manutenção dos vínculos familiares. Isso geralmente tende a acontecer em casos de separação dos genitores ou mesmo pais que não moram juntos, onde um dos pais pode tentar influenciar negativamente a percepção da criança de modo negativo, manipulando situações e tirando proveito.

É importante lembrar que alienação parental além de ser um comportamento abusivo é uma prática criminosa e a pessoa que pratica o ato de alienação, pode sofrer punições criminais, além da perda da guarda, do direito de conviver com a criança. A implementação efetiva das medidas legais e a abordagem adequada da alienação parental ainda representam desafios significativos às autoridades.

A complexidade dos casos, as dificuldades em obter evidências concretas e a necessidade de uma abordagem multidisciplinar são questões importantes a serem consideradas, além da sensibilidade dos profissionais envolvidos, incluindo juízes, advogados, assistentes sociais e psicólogos, em um contexto geral esse envolvimento de todos na busca pela verdade é fundamental para proteger os interesses das crianças e encontrar soluções adequadas para as famílias envolvidas.

Se trata de questão oriunda do direito de família, pois esse fenômeno é frequentemente associado a disputas de guarda em divórcios. O direito dos filhos, de pais separados, é uma questão central no direito de família, e envolve não só uma série de direitos, como responsabilidades que visam garantir o bem-estar e o desenvolvimento saudável da criança, não tendo nenhum dos genitores ou cuidadores o direito de prejudicar o convívio entre as partes.

Dada a devida complexidade ao mencionar que o projeto original teve início na CPI, Comissão Parlamentar de Inquérito, dos Maus-Tratos, que investigou casos de violência contra crianças e adolescentes, o senador Magno Malta citou que será pauta do relatório da Organização das Nações Unidas de junho deste ano, que pede ao Brasil a revogação da lei, e colocou em pauta a PL 1372/2023 afim de revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental.

Tal discussão contou com uma pesquisa de consulta pública no site do CNJ e do senado, a presente pesquisa visa trazer ao conhecimento da população que pontos

podem influenciar essa revogação da Lei da Alienação Parental, a consulta foi aberta pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) entre os dias 24/4/2024 até o dia 10/5/2024, para que a população possa não só participar, mas também ter ciência de tais fatores que levaram a criação desse projeto de lei nº 1372/2023.

Este artigo seguiu uma estrutura organizada em três tópicos, complementada por uma introdução e considerações finais. Cada seção desempenha um papel crucial na abordagem do tema central, fornecendo uma análise detalhada e abrangente

O primeiro capítulo, se concentra em uma análise detalhada dos direitos e obrigações dos genitores. Discutindo os direitos dos menores e adolescentes em um ambiente familiar onde esse fenômeno se manifesta, traçando a história e o desenvolvimento dessa teoria. Além disso, será feito um paralelo entre as causas e motivações subjacentes a esses casos.

No segundo capítulo, a atenção foi direcionada aos aspectos e consequências da revogação da lei de alienação parental, afim de avaliar a relevância e efetividade do instrumento legal em questão. Discutiremos as consequências, tanto jurídicas quanto psicológicas, da Alienação Parental e faremos um levantamento da legislação relacionada ao tema.

O capítulo subsequente abordou a preponderância dos interesses dos menores frente à criminalização da alienação parental no Brasil, com fundamentos protetivos destinados a tutelar os direitos e garantias das crianças e adolescentes. Por fim, as considerações finais destacam as conclusões deste debate, enfatizando a importância dos cuidados com o público mais afetado com a permanência ou a revogação da lei, desde que acompanhada das adequações necessárias. Buscando uma solução mais apropriada diante do cenário que envolve a legislação no contexto jurídico-normativo brasileiro.

1.1 JUSTIFICATIVA

o presente trabalho propôs avaliar o projeto de lei aprovado pela Câmara Federal com o intuito de derrubar a lei de alienação parental nº Lei 12.318, de 2010, com foco nas consequências trazidas num contexto social, supondo uma má empregabilidade da lei por parte dos genitores com intenções deturpada.

O enfoque em analisar os aspectos sociais e jurídicos da Lei de Alienação Parental a partir de uma perspectiva crítica, considerando a possibilidade de que a lei

viole os direitos das crianças, adolescentes e seus familiares. Buscando entender se a Lei de Alienação Parental tem sido eficaz na proteção de crianças e adolescentes ou se está sendo utilizado como um instrumento para a violação de direitos.

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Geral

Este trabalho tem como objetivo geral examinar os aspectos sociais e jurídicos da Lei de Alienação Parental sob uma perspectiva crítica, considerando a possibilidade de que a lei viole os direitos de crianças, adolescentes e seus familiares. Busca-se responder se a referida lei tem sido realmente eficaz na proteção de crianças e adolescentes ou se vem sendo utilizada como meio de violação de direitos. Diante da reclamação de diversos órgãos que tem apoiado o Projeto de Lei nº 1.372/2023, que busca revogar a lei da alienação que está vigente desde 2010.

1.2.2 Específicos

Como objetivos específicos o estudo busca analisar a Lei nº 12.318/2010, explorando seu texto normativo e sua aplicabilidade, destacando os pontos assertivos para o combate à síndrome de alienação parental, já identificada desde 1985 pelo professor Richard Gardner. Ademais pretende-se examinar os argumentos contrários à Lei de Alienação Parental, que podem acarretar prejuízos na vida dos envolvidos, que geralmente trata-se de pessoas absoluta ou relativamente incapaz em razão da idade, podendo ser facilmente manipulados pelos genitores a um convívio deturpado, e descrever o Projeto de Lei nº 1.372/2023, que propõe a revogação da Lei de Alienação Parental, destacando pontos relevantes a serem observados na lei, que tem desfavorecido tanto um lado dos genitores como o menor envolvido.

1.3 HIPÓTESE

A hipótese proposta baseia-se na premissa de que, os profissionais do direito enfrentam desafios consideráveis na detecção e no tratamento da alienação parental, como destaca Gomes (2019), são as dificuldades geradas pela natureza subjetiva das

denúncias, que muitas vezes resultam em avaliações jurídicas e psicológicas trazendo uma maior complexidade ao caso, exigindo uma análise detalhada e criteriosa de cada caso. Esse desafio é agravado pela falta de diretrizes claras e pela necessidade de interpretações judiciais que equilibrem os interesses de todas as partes envolvidas.

Como sugere Lopes (2021), uma possível resposta a esse problema reside na reforma das práticas judiciais e na implementação de políticas públicas mais robustas. Uma abordagem multidisciplinar, que envolva juristas, psicólogos e assistentes sociais, poderia proporcionar uma visão mais holística e justa nos casos de alienação parental. Além disso, a educação continuada dos profissionais de direito sobre as particularidades da alienação parental pode desempenhar um papel essencial na melhoria das decisões judiciais.

1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O trabalho foi fundamentado em livros, artigos científicos, dissertações e teses, com o objetivo de esclarecer como a alienação parental se apresenta como um desafio complexo no âmbito do processo civil, impactando diretamente o bem-estar emocional e psicológico de crianças, adolescentes e seus genitores. O estudo explora a natureza dessas questões e sua interseção com o sistema jurídico, examinando estratégias legais para mitigar seus efeitos específicos. São discutidas as abordagens jurídicas adotadas no processo civil para enfrentar esse problema.

A metodologia utilizada trata-se de um trabalho de cunho bibliográfica, de natureza qualitativa, consistiu em um levantamento bibliográfico com o objetivo de gerar conhecimentos que possam fundamentar estudos futuros e orientar a aplicação prática dos preceitos legais, com uma abordagem descritiva.

Segundo Gerhardt e Silveira (2009), “a pesquisa qualitativa não se preocupa com representatividade numérica, mas, sim, com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização, etc.”. Logo foram utilizadas fontes bibliográficas, com ênfase naqueles que tratam da Lei de Alienação Parental, relacionando-a com artigos que evidenciam os problemas sociais decorrentes da Alienação Parental.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 UM BREVE REGISTRO HISTÓRICO

A síndrome de alienação parental (SAP), surge em 1985, identificada por um dos pioneiros nas pesquisas, o professor Richard Gardner, especializado no Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia e perito judicial. Passou a investigar os sintomas que crianças apresentavam em casos de divórcios contenciosos, resultando na publicação de um artigo que abordou as tendências contemporâneas em litígios de divórcio e guarda. (Freitas, 2015)

Na década de 1990 (Freitas, 2015) os pesquisadores Blush e Ross introduziram o termo SAID – Alegações Sexuais no Divórcio, afim de descrever situações em que um dos genitores faz falsas acusações de abuso sexual contra o outro, utilizando a criança para disseminar essa narrativa. Essa prática é considerada uma forma de alienação parental, podendo ter sérias consequências para o bem-estar emocional da criança e a dinâmica familiar.

Segundo Freitas (2015) há estudos que revelam ainda outras nomenclaturas paralelas, como a Síndrome da Mãe Maliciosa, é um termo que pode ser usado para descrever comportamentos de um dos genitores que intencionalmente age de maneira prejudicial ao filho, muitas vezes como parte de uma dinâmica de controle ou manipulação. Conhecida também pela atitude do progenitor que se recusa a permitir o regime de visitação ou o acesso às crianças devido a ressentimentos em relação ao ex-cônjuge. Esses ressentimentos podem decorrer de mágoas relacionadas à separação ou à falta de pagamento da pensão alimentícia.

De acordo com Cuencas (2005), esse problema é amplamente desconhecido entre a maioria dos profissionais que atuam no sistema judicial do nosso país, e há poucas informações disponíveis para profissionais como psicólogos sociais, médicos e assistentes sociais, que são essenciais no tratamento da questão. No entanto, esse problema afeta milhares de crianças anualmente e está associado a um número significativo de condições patológicas entre elas, embora esses números não sejam bem documentados.

No Brasil, a divulgação da SAP começou a receber mais atenção do Poder Judiciário por volta de 2003, quando surgiram as primeiras decisões reconhecendo esse fenômeno, que, infelizmente, é muito mais antigo nas questões familiares. Esse

reconhecimento ganhou força devido à maior atuação das equipes interdisciplinares nos processos familiares e às pesquisas e divulgações feitas por institutos como a APASE (Associação dos Pais e Mães Separados) e o IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família). Rapidamente, os resultados desses estudos e pesquisas foram disseminados entre os profissionais do Direito de Família e das áreas interdisciplinares relacionadas. Somente em 2010, é criada a Lei 12.318, legislação vigente, que trata das diretrizes da Alienação parental.

2.2 A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A relação afetiva entre pais e filhos deve ser preservada, mesmo que a relação entre os pais não esteja mais estruturada como uma família ou nunca tenha se constituído. Essa conexão é fundamentada nos laços de afetividade, respeito e consideração mútua.

Segundo Figueiredo (2013), embora a legislação específica tenha sido criada somente em 2010, o fenômeno da alienação parental é tão vasto quanto a diversidade das relações familiares, de parentesco e dos laços de afinidade que podem existir. Ele busca alienar uma parte em detrimento do contato com a vítima, movido por motivos egoístas, vingativos e pessoais, geralmente sem considerar os benefícios que a manutenção de diversas relações interpessoais traz para o desenvolvimento humano da pessoa alienada. esse fenômeno sempre esteve presente em nossa sociedade, mesmo na ausência de uma proteção legal específica.

No entanto, apesar dessa aparente lacuna, o ordenamento civil já permitia como forma de proteção a perda do poder familiar de um dos genitores que comete atos contrários à moral e aos bons (inciso III do art. 1.638 do CC), ou, ainda, praticar de forma reiterada falta com os deveres inerentes ao poder familiar, notadamente a direção da criação e da educação dos filhos menores (inciso IV do art. 1.638, combinado com o art. 1.637, ambos do CC). (Figueiredo, 2013)

Diante da necessidade de regulação do tema foi sancionada a Lei n. 12.318/2010, que trata da alienação parental, importante instrumento para que seja reconhecida uma situação de extrema gravidade e prejuízo à pessoa do menor e daquele que está sujeito a ser vitimado.

Torna-se imprescindível realizar uma análise detalhada do art. 2º para verificar a presença de alienação parental no caso em questão, que se considera é quando

alguém (geralmente um dos pais, mas pode ser outro familiar ou responsável) manipula uma criança para que ela não goste mais do outro pai. É como se essa pessoa estivesse "lavando o cérebro" da criança, fazendo com que ela rejeite o outro genitor.

A própria lei se refere à pessoa que sofre a alienação como "alienado", mas não é considerada essa denominação apropriada, uma vez que "alienado" é aquele que possui uma percepção distorcida da realidade. Esse é o estado que o menor ou adolescente experimenta como consequência da conduta inaceitável da alienação bem-sucedida. Além disso, é fundamental que haja rigor na definição da terminologia utilizada.

Com base no estudo doutrinário sobre o tema, o legislador estabeleceu o conceito de alienação parental na Lei nº 12.318/2010, em seu art. 2º. Desse artigo, podemos concluir que essa interferência prejudicial na formação psicológica do menor não se restringe apenas aos genitores, mas envolve qualquer parente que tenha convivência com a criança e que possa, a partir dessa relação, criar mecanismos para romper o vínculo entre o genitor e o menor.

A lei menciona, nesse contexto, avós e qualquer pessoa que tenha a criança ou o adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância. (Figueiredo, 2013)

Segundo Figueiredo (2013) a prática da alienação parental merece reprimenda estatal por constituir uma forma de abuso por parte de quem exerce o poder familiar e um desrespeito aos direitos de personalidade da criança e adolescente em desenvolvimento.

São considerados atos de alienação, fora os que são declarados pelo juiz ou constatados em perícia, os descritos abaixo:

- Dificultar o convívio e até o direito de visitas com o outro genitor ou até mesmo a família.
- Fazer campanha de desqualificação do outro genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- Não permitir que a outra parte tenha acesso as informações pessoais relevantes sobre o menor;
- Mudar de cidade sem uma justificativa, pelo simples motivo de querer afastar o filho do genitor e seus familiares.
- Considerada a mais grave, apresentar contra um dos pais, falsa denúncia, com o intuito de pegar a guarda.

Quando há indícios, o juiz pode determinar entrevistas por meio de perícia psicológica e social, com os envolvidos, além de avaliações psicológicas e psiquiátricas. Em casos constatados, o juiz tem o poder de determinar algumas medidas:

- Aplicar advertência ou multa quem praticou alienação;
- ampliar o tempo de convívio para fortalecer o vínculo entre a criança e o genitor alienado.
- exigir que seja feito acompanhamento com psicológico, tanto dos pais quanto do menor;
- mudar o regime de guarda - seja invertendo totalmente a guarda ou determinando guarda compartilhada;
- determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou do adolescente.

2.3 ANÁLISE LEGAL DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS GENITORES

O direito é uma ciência jurídica dinâmica que busca adaptar-se às mudanças ocorridas na sociedade. Em virtude dessas novas situações, surge a necessidade do nascimento de novas leis com intuito de regrar estas condutas (Secco, 2009). Assim se aplica também sobre as questões de alienação parental.

Em sentido análogo dispõe que a Constituição Federal, o ECA e o Código Civil que se dedicaram intensamente às questões familiares. Mais recentemente, considerando a referida modificação e flexibilização das estruturas familiares, duas novas leis foram promulgadas com o intuito de proteger a criança e o adolescente na falência de casamentos, de qualquer configuração familiar, ou em situações delicadas de rompimento de algum tipo de vínculo familiar, contando com a Lei da Guarda Compartilhada, Lei nº 13.058/2014, que tem sido uma grande aliada a legislação que busca impor os direitos e obrigações dos genitores com os filhos.

A guarda compartilhada tornou-se legalmente instituída no Brasil em 2002, estabelecendo que, na maioria dos casos, a criação dos filhos deve ser dividida igualmente entre o pai e a mãe, mesmo que não haja consenso entre eles. Atualmente a decisão da determinação da guarda compartilhada no Brasil tem sido predominantemente de uma guarda unilateral da mãe, e embora essa guarda denominada compartilhada, na prática não trouxe mudanças, além de tem sido somente um termo, onde o pai exerce somente o direito de visita e a mãe permanece

com a criança diariamente, essa atitude do pai antes era a mesma chamada de visitação, segundo avaliação do jurista e Diretor Nacional do IBDFAM, Rolf Madaleno.

Apesar da Lei da Guarda Compartilhada ser uma lei bem resumida e específica para tratar da guarda unilateral ou compartilhada, concerne que os artigos 1º de 2º altera os artigos 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 do Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;

II – saúde e segurança;

III – educação.

§ 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.

Na sequência, concernente destacamos que passa a vigorar o art. 1.584, § 2º, do Código Civil com a redação dada pelo referido diploma legal:

Art. 1.584. (...)

(...) § 2 Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

A guarda unilateral somente será adotada quando o casal não tiver interesse no compartilhamento da convivência ou quando assim exigir o melhor interesse da criança.

O Código Civil de 2002, que especialmente após a vigência da Lei nº 11.698, de 13/06/2008, já previa em seu artigo 1.632, que a separação judicial, dissolução da união estável, e o divórcio, não deveriam alterar as relações entre pais e filhos a não ser quanto ao direito, à divisão de tarefas e a garantia de ter a companhia de ambos os genitores. No artigo 1.636 CC/2002 previa que o pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, sendo esse poder sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro.

Destaca-se, entre outros, o artigo 1.579 do Código Civil de 2002, que estabelece que o subsídio não altera os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos. O parágrafo único prevê que, em caso de novo casamento de qualquer um dos pais, ou de ambos, não deve haver restrições aos direitos e deveres já previstos por lei. Com a alteração da Lei da Guarda Compartilhada, houve certa confusão, priorizando, em alguns casos, os interesses dos pais em detrimento dos interesses dos menores. (Gomes, 2019)

Essa confusão ocorreu quando a expressão "sempre que possível" foi substituída por "encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar". O artigo 6º da referida lei dispõe que, em casos de mudança abusiva de endereço ou interferência de convivência familiar, o juiz poderá inverter a responsabilidade de levar ou buscar uma criança ou adolescente na residência do outro genitor, conforme os períodos de convivência familiar. (Gomes, 2019)

A análise da investigação confirma a recorrência desses comportamentos, tornando-os um dos exemplos mais frequentes de alienação parental. A decisão do julgamento considerado a seguir ilustra a gravidade e importância dos casos familiares que envolvem acusações de alienação parental, especialmente considerando que geralmente envolvem crianças:

DIREITO DE FAMÍLIA. CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA E ALIMENTOS. GUARDA COMPARTILHADA. MANUTENÇÃO. FIXAÇÃO DE LAR REFERENCIAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. ARTIGO 1.584, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL. AUMENTO DO PERCENTUAL RELATIVO AOS ALIMENTOS. NECESSIDADES ESPECIAIS DO ALIMENTADO. 1. A guarda tem por objetivo preservar os interesses do menor em seus aspectos patrimoniais, morais e psicológicos necessários ao seu desenvolvimento como indivíduo. 2. Em questões envolvendo a guarda e responsabilidade de menores, o julgador deverá preservar os interesses do infante. 3. Segundo o preceptivo inserto no § 2º do art. 1.584 do Código Civil "quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor". 4. A guarda compartilhada passou a ser a regra no ordenamento jurídico pátrio. É compreendida, sim, como a modalidade que melhor atende aos interesses da criança, exatamente por possibilitar a convivência dos filhos com ambos os pais e, além disso, garantir o exercício da autoridade parental e a responsabilização conjunta dos dois genitores na criação da prole comum (art. 1.583, § 1º). Não tem lugar, porém, quando um genitor declara que não deseja a guarda ou está inapto ao exercício do poder familiar. 5. A fixação do quantum a título de alimentos deve ser orientada pelas condições fáticas relacionadas à necessidade do alimentado e à possibilidade, de modo que se alcance um patamar proporcional e razoável para as partes. 6. Recurso parcialmente provido. Acórdão 1619454, 07138739620208070020, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Oitava Turma Cível, data de julgamento: 20/9/2022, publicado no DJE: 3/10/2022.

Priorizando sempre o melhor interesse da criança, a guarda compartilhada se tornou regra no Brasil. Essa modalidade permite que os filhos mantenham um vínculo forte com ambos os pais, promovendo um desenvolvimento mais saudável. No entanto, prezando pelo bem-estar da criança, quando exigir, a guarda unilateral pode ser a opção mais adequada, como nos casos em que um dos genitores não deseja a guarda ou não está apto a exercê-la.

2.4 DOS PROJETOS PARA REVOGAR A LEI

Já foi pauta no Senado Federal a possibilidade de revogar a Lei nº 12.318/2010, durante os trabalhos da CPI sobre maus-tratos contra crianças e adolescentes, instalada em 2017. A comissão propôs mudanças na legislação através dos Projetos de Lei nº 10.182/2018, nº 10.402/2018 e o de nº 10.712/2018. pois, de forma resumida, os projetos de lei mencionados preveem que os pais podem perder a guarda dos filhos ao fazerem falsas acusações de abuso e violência que não conseguem ser comprovadas. Nesse caso, seriam punidos por falsa denúncia, resultando na perda da guarda, o que, sob essa perspectiva, favorece o abusador.

Em matéria publicada pelo Instituto, conforme escrevem às advogada Renata Nepomuceno e Cysne, Presidente do IBDFAM/Seção DF:

A lei em vigor prevê que diante de indício de ato de alienação parental, o processo deve ter tramitação prioritária, da mesma forma há dispositivo sobre a necessidade de estudo multidisciplinar a ser realizado por profissionais habilitados para diagnosticar atos de alienação parental. Ademais, a lei prevê formas exemplificativas de atos de alienação parental, bem como medidas que poderão ser deferidas para inibir ou atenuar seus efeitos. Portanto, o que se deve buscar é o fortalecimento e aplicação da legislação já existente sobre o tema no Judiciário, com a manutenção de sua integralidade.

Em resposta às críticas à Lei de Alienação Parental e ao pedido de sua revogação pela CPI dos Maus Tratos, por meio do PLS 498/2018, a Senadora Leila Barros apresentou modificações ao projeto, propondo um novo projeto de lei nº 5.030/2019.

O substitutivo foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos em 18 de fevereiro de 2020 e destaca a importância da lei. Para a autora, a lei não deve ser revogada, mas sim ajustada para corrigir o problema do favorecimento de pais abusadores pelo seu uso indevido.

Segundo a Agência Senado, o projeto de lei nº 5.030/2019 defendia três pilares principais: o bem-estar da criança, a garantia de segurança para que denúncias de suspeitas de abusos por um dos pais possam ser feitas sem risco de punição, e a participação dos juízes nas fases iniciais dos processos, ouvindo todas as partes antes de qualquer decisão, exceto quando houver indícios de violência. Se houver um processo criminal contra um dos pais, com o filho como vítima, o processo de alienação parental fica suspenso até que haja uma decisão em primeira instância no juízo criminal.

Porém tal projeto não teve a aprovação, mas caso fosse a proposta 5.030/2019 aprovada pelo Congresso, as falsas acusações que facilitem crime contra a criança em processos de alienação parental passariam a ter pena de reclusão de dois a seis anos e multa, e em casos de crime consumado contra a criança, aumento de um a dois terços da pena.

Atualmente em debate no Congresso Nacional, a possível revogação da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) é vista como um retrocesso nas garantias dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil.

Especialistas afirmam que a medida precisa ser cuidadosamente analisada para determinar se a norma é realmente problemática em sua totalidade. Criada com o objetivo de assegurar o direito à convivência e evitar a manipulação ou afastamento de menores de seus familiares, a lei enfrenta críticas, sendo seu uso distorcido em favor de genitores acusados de abusos apontado como sua principal falha.

Em controvérsia, a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania defende a queda da lei. Alegando que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) contém dispositivos que asseguram a convivência familiar e comunitária, além de proteger os menores em situações de ameaça ou violação de direitos cometidas por seus pais ou responsáveis.

Segundo matéria do site IBDFAM, no entanto, a ideia de revogar a Lei de Alienação Parental encontra muita resistência entre advogados especializada na área do Direito de Família. A exemplo para a psicanalista e doutora em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) Giselle Groeninga, a revogação significaria um retrocesso, pois considera que a norma trouxe um significativo avanço na compreensão da importância e da complementaridade das funções parentais. (Xavier, 2023)

Especialistas consideram que a lei possui um grande valor educativo e afirmam que, embora a legislação brasileira seja extensa, nenhuma outra norma conseguiria suprir a lacuna que seria deixada em caso de sua revogação.

Segundo correspondente jurídico, em reportagem no site do Conjur (Xavier, 2023), a Lei nº 12.318/2010 destaca a necessidade de uma avaliação psicológica que esclareça a dinâmica disfuncional, os traços de personalidade dos genitores que contribuem para a alienação parental e os impactos nos filhos. Essa avaliação é única e não está prevista em outros dispositivos legais. Além disso, a lei prevê medidas graduais para prevenir e corrigir essa situação disfuncional, como advertências, acompanhamento psicológico, multas, inversão da guarda ou custódia unilateral.

Descabido o argumento de que a lei favorece pais abusadores, segundo a psicanalista e doutora em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) Giselle Groeninga, "É como se não houvesse o devido processo legal nesses casos. Pelo contrário, a forma de realização das perícias contida na lei ainda é o mecanismo mais seguro para se apurar tais situações".

Advogados, especializado em Direito de Família, acredita que a revogação deixaria muitas lacunas. A Lei de Alienação Parental tem se mostrado absolutamente necessária para efetivar direitos e proteger crianças em situação de vulnerabilidade em seu contexto familiar.

O atual movimento pela revogação da Lei de Alienação Parental deve ser avaliado com seriedade e profundidade, a fim de identificar precisamente em quais pontos ou artigos a lei pode apresentar falhas e, se necessário, ser aprimorada. Dados quantitativos e oficiais precisam ser coletados para fundamentar esse debate, algo que, até o momento, não tem sido feito.

O ECA não aborda alguns temas específicos que apenas a Lei de Alienação Parental assegura. Em situações de mau uso, a solução mais adequada seria modificar a lei, e não a revogar. Culpar a Lei de Alienação Parental pelo comportamento de pessoas mal intencionadas, que distorcem seu propósito, não justifica sua revogação.

2.6 A REVOGAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E ASPECTOS E CONSEQUÊNCIAS DESSA REVOGAÇÃO

Primeiramente é fundamental compreender a gravidade desse problema e suas implicações no direito de família, a fim de garantir a proteção dos direitos e o bem-estar das crianças envolvidas. A elaboração da revisão detalhada sobre a alienação parental nesse contexto é de grande importância e traz diversos benefícios.

Essa visão geral do conhecimento fornece uma visão mais abrangente das diferentes dimensões das especificidades, incluindo suas causas, manifestações, consequências e decisões específicas. Além disso, oferece orientações úteis, melhores práticas e estratégias para identificar, avaliar e lidar com casos de alienação parental. Como já abordado no tema acima, há vários quesitos a ser analisados em relação a conduta dos pais com os filhos em um contexto de um divórcio ou dissolução familiar, levando as causas da alienação familiar. Devido à frustração provocada pelo fim do relacionamento, uma das partes envolvidas utiliza-se do filho como manobra de troca, manipulando-o e colocando-o contra o outro genitor, utilizando os filhos para atingir o companheiro (a).

A definição da alienação parental pode variar de acordo com a legislação de cada país. No entanto, em geral, ela é caracterizada como uma forma de violência psicológica contra a criança ou adolescente, com o objetivo de alienar e manipular sua percepção em relação a um dos genitores (Sousa, 2014). A lei também define a alienação parental como a "interferência na formação psicológica" de uma criança ou adolescente, com a finalidade de prejudicar o relacionamento com o pai ou a mãe, incitando a aversão contra um deles. A "síndrome de alienação parental" é um conceito proposto pelo psiquiatra e perito forense Richard Gardner, utilizada para descrever uma dinâmica familiar na qual uma criança, geralmente durante conflitos de custódia ou separação dos pais, é influenciada por um dos genitores a rejeitar injustificadamente o outro genitor.

Este fenômeno pode resultar em sentimentos negativos e crenças distorcidas em relação ao genitor alienado, devido à manipulação do genitor alienador. É considerado um tipo de abuso emocional contra a criança e uma violação dos direitos do genitor afastado, sendo que tal comportamento do ex-cônjuge é denominado de alienação ou assédio parental, pois na maioria dos casos acontece no âmbito materno, já que a guarda definitiva é preponderantemente dada à mãe, constituindo

uma das razões mais frequentes o sentimento de vingança pela ruptura do casamento ou as razões que deram ensejo à separação. (Rizzardo, 2014)

Peritos da ONU apelaram ao governo do Brasil para eliminar a lei sobre a “alienação parental”, que pode levar à discriminação contra mulheres e meninas, particularmente em disputas nos tribunais de família sobre questões de custódia, ao fim da continuação da aplicação do conceito de alienação parental e de outros conceitos análogos em casos de violência e abuso doméstico, que penalizam as mães e as crianças no Brasil.

A lei permite, diversas vezes, que os pais acusados de violência doméstica e abusos apresentassem falsas acusações contra as mães e obtiveram sucesso, em casos que se encontram em disputas de custódia. Os tribunais de família frequentemente desconsideram as denúncias de abuso sexual infantil cometidos pelas mães em relação aos pais ou padrastos, desacreditando-as e penalizando-as, o que pode incluir a perda da guarda. (Alsalem, 2022)

De acordo com a justificativa da norma, a alienação parental merece reprimenda estatal, por constituir uma forma de abuso no exercício do poder familiar e desrespeito aos direitos de personalidade da criança em desenvolvimento. Podemos relacionar algumas formas as quais se manifestam, de acordo com Madaleno e Madaleno (2017), Carvalho, 2020; Rosa (2020), são elas:

1. Desqualificação e difamação: O genitor que pratica a alienação denigre a imagem do outro genitor perante a criança, atribuindo-lhe características negativas, disseminando informações falsas ou distorcidas sobre sua conduta e habilidades como pai ou mãe.
2. Restrição ou interferência no contato: O genitor alienador dificulta ou impede o contato e convívio entre a criança e o outro genitor, seja restringindo as visitas, manipulando horários e datas dos encontros, ou prejudicando a comunicação entre eles.
3. Manipulação emocional: O genitor alienador manipula os sentimentos da criança, induzindo emoções negativas em relação ao outro genitor, como medo, raiva, rejeição ou culpa. Isso pode ser feito através de chantagens emocionais, ameaças sutis ou mesmo criando situações desconfortáveis durante o convívio.

4. Criação de falsas memórias: O genitor alienador pode inventar histórias ou distorcer eventos passados para prejudicar a reputação do outro genitor, influenciando a percepção da criança sobre ele.
5. Comportamentos que podem gerar consequências graves emocionais como:
6. Dano emocional: A criança pode experimentar uma gama de emoções, como confusão, raiva, tristeza e ansiedade, devido ao conflito entre os pais e à pressão para tomar partido.
7. Prejuízo ao desenvolvimento saudável: A alienação parental compromete o desenvolvimento emocional, afetivo e psicossocial da criança, prejudicando sua autoestima, suas interações sociais e sua capacidade de confiar nos outros, e futuramente ter uma relação saudável com um parceiro.
8. Questões de identidade: A criança pode enfrentar desafios na construção de uma identidade sólida e equilibrada, pois sua visão de si mesma e de sua história familiar pode ser distorcida ou negada pelo genitor alienador.
9. Deterioração da relação familiar: A alienação parental prejudica a dinâmica familiar, levando ao distanciamento entre os membros da família e dificultando a criação de um ambiente familiar saudável.

Para enfrentar a alienação parental e garantir o bem-estar das crianças afetadas, vários países têm implementado medidas específicas, tanto no âmbito jurídico quanto no campo psicossocial. Alguns exemplos de medidas incluem (Ladvocat, 2022; Madaleno e Madaleno, 2017; Carvalho, 2020; Rosa (2020):

A Associação Americana de Psiquiatria, não aceitou a síndrome, porém chegou a ser reconhecida como doença pela Organização Mundial da Saúde (OMS), mas em 2020, voltou atrás e retirou do quadro de CIC (Classificação Internacional de Doenças). No Brasil, as ideias de Gardner são reconhecidas nos anos 2000 por organizações de pais e mães separados e integrantes do Judiciário, transformando-se em sua própria legislação em 2010. Ademais, é importante entender que a alienação parental não se encaixa no modelo tradicional de síndrome médica, pois não apresenta um conjunto específico de sintomas clínicos. Trata-se, na verdade, de um fenômeno complexo que requer uma análise cuidadosa e contextualizada das situações familiares e das dinâmicas envolvidas.

Segundo dados apresentados do site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cerca de 4,5 mil ações de alienação parental foram apresentadas à Justiça a cada ano

nos últimos 5 anos. O volume cresceu durante a pandemia do Covid, onde aumentaram os casos de divórcio litigioso. Em 2023, até outubro, foram 5.152 processos de alienação e casos de divórcio litigiosos somaram 148.995 no período.

Como argumento principal para a proposta revogação da Lei nº 12.318/2010, a PL nº 1372/2023 apresenta pesquisas que apontam a mãe como o maior alvo de acusação, como os casos de alienação parental têm tramitação prioritária, há casos onde o pai abre a denúncia contra a mãe antes de uma profunda investigação criminal de abuso sexual ser concluída, Isso resulta na perda da credibilidade e punição das mães, muitas vezes ocasionando à perda da guarda sobre os filhos para o pai causando uma tragédia maior.

Segundo os peritos da ONU, em uma correspondência enviada ao governo brasileiro em 2022, os tribunais de família tendem a descartar com frequência as denúncias de abuso sexual infantil feitas por mães contra pais ou padrastos. Tais agravos de conduta impune levaram os peritos da ONU solicitaram a revogação da Lei da Alienação Parental.

Conforme site reportagem o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) posicionou-se contrário à Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318, de 2010) e a favor da revogação do dispositivo, durante audiência pública ocorrida na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O encontro faz parte do calendário de audiências públicas do 187º Período de Sessões da Organização dos Estados Americanos (OEA), que acontece entre 10 e 21 de julho, virtual e presencialmente, em Washington DC (EUA).

O ministério se manifesta de forma desfavorável à Lei da Alienação Parental e considera sua revogação como a melhor medida a ser adotada pelo Estado brasileiro, sem prejuízo de outras medidas que possam ser adotadas para fortalecer o cumprimento das normativas vigentes (gov.br, 2023).

O assunto foi pauta durante o 138ª Sessão do Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), em Genebra, na Suíça, em junho deste ano, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania já havia se mencionado à Lei da Alienação Parental em outra instância internacional, o tema vem sido debatido no Congresso Nacional brasileiro, inclusive o pedido a revogação do referido dispositivo, dado que a lei não alcançou o impacto pretendido e vem gerando consequências maiores a população gerando violações mais graves.

O projeto de lei, contudo, é de 2023 criada, embora já tenha sido aprovada pela maioria da câmara não está em vigor pois tem como fundamento principal a revogação da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental, segundo o senador criador da PL, a Lei da Alienação Parental tem transformado em criminosas as mães que denunciam agressões e abusos contra os filhos, por parte dos maridos. O senador protocolou um projeto de lei para revogar o dispositivo, em vigor desde 2013. O projeto de lei nº 1372/2023 que tramita no Senado, tem origem na comissão parlamentar de inquérito que ficou conhecida como CPI dos Maus-tratos, instaurada em 2017. (Brasil, 2024)

A legislação atual tem sido utilizada como uma oportunidade por pais abusivos que tentam reverter a guarda dos filhos, afastando-os das mães que relatam suspeitas de agressão. Essa lei permite a possibilidade de reversão da guarda em casos de denúncias falsas de agressão. Como muitas vezes essas denúncias não podem ser verificadas, os agressores se aproveitam dessa disposição legal para reivindicar a guarda dos filhos. É inaceitável que uma mãe seja considerada criminosa por denunciar um marido que abusou de sua criança. (Brasil, 2024)

A lei em vigor deixa muitas brechas, cercando os caminhos para a justiça investigar com mais propriedade, os abusadores, considerados criminosos invertem o papel e se beneficiam por se tratar de uma legislação que tem tramitação preferências que envolve o menor, quando a justiça julga estar livrando a criança e adolescente de um possível crime psicológico, e muitas vezes está jogando a criança em um trauma maior. (Brasil, 2024).

2.7 PREPONDERÂNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES FRENTE À CRIMINALIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL

A alienação parental e a Síndrome de Alienação Parental representam uma violação direta do direito fundamental da criança ou adolescente ao desenvolvimento saudável na sociedade e na família, além da integridade psicológica. Na legislação brasileira atual, é reconhecido que qualquer restrição ou limitação de normas fundamentais deve ser considerada excepcional, porém, se houver comprovação de que essa restrição é necessária para proteger uma norma fundamental mais relevante, o princípio do melhor interesse prevalecerá. Essa abordagem se baseia no princípio da proporcionalidade, que é o meio legal utilizado pelo Brasil para justificar a

limitação de direitos fundamentais através da ponderação dos interesses envolvidos. Isso significa que, quando ocorre um conflito entre princípios importantes, a decisão que melhor atende ao interesse em questão será aplicada. É importante destacar que a restrição de direitos para resolver casos concretos é complexa, especialmente quando envolve a colisão de princípios. No entanto, ao reunir informações concretas sobre a situação, busca-se uma solução que seja equilibrada e que minimize os prejuízos para todas as partes envolvidas.

Segundo o autor Guerra Filho (2006), o princípio da proporcionalidade tem como objetivo preservar os direitos fundamentais, funcionando como um mecanismo de razão e justiça. Essa afirmação é uma ferramenta poderosa para garantir que as leis e os atos administrativos estejam em conformidade com a razão e a justiça. Uma vez que as normas fundamentais não são absolutas, sempre que entram em conflito, é necessário aplicar um estrito senso de proporcionalidade para resolver a questão, priorizando a proteção do bem mais relevante em detrimento do outro.

É inquestionável a importância de combater esse comportamento, pois representa uma séria violência psicológica que frequentemente resulta em danos irreversíveis para as crianças, no entanto, é essencial avaliar cuidadosamente os interesses em jogo, garantindo que os benefícios da criminalização superem os prejuízos associados à tipificação da conduta.

Responsável pelo atual projeto de lei nº 4.488/2016 para criminalização da alienação parental o deputado Federal Arnaldo Faria de Sá, assim dispôs em sua justificativa:

É de conhecimento que o mal da alienação parental é prática mais que comum, em mais de 80%(oitenta por cento) nas relações de pais separados, com manejo falso da Lei Maria da Penha, denúncias de abusos sexual, são atos criminosos que visam afastar os filhos do outro cônjuge, ou das pessoas que mantenham vínculos afetividade, com estes. Não existe, até o momento em nosso ordenamento jurídico, norma penal capaz de efetivar o temor reverencial dessas condutas criminosas, onde as crianças e adolescentes são as maiores vítimas, seja por invenções descabidas de fatos inexistentes, de denúncias criminais falsas, propositais, visando, unicamente, impedir o contato, a convivência, geralmente por quem detém a guarda dos filhos. É de crucial relevância em homenagem ao princípio da proteção integral, imputando à quem comete qualquer ato que vise destruir laços de afetividade, sanção criminal. Por tudo quanto aqui sucintamente exposto, submetemos à apreciação de nossos Nobres Pares e que contamos com o apoio para a aprovação da presente proposta. (Arnaldo Faria de Sá, 2016)

O Deputado argumentou que impor uma punição criminal a qualquer pessoa que tente romper laços afetivos é uma forma eficaz de promover o princípio da proteção integral. Contudo, como mencionado anteriormente, as consequências do encarceramento muitas vezes superam os benefícios para a criança, o que não garante, de fato, a proteção integral dos menores.

É, contudo, dever da família, sociedade e Estado proteger os menores contra qualquer forma de negligência e violência. Isso levanta questionamentos sobre a eficácia da criminalização da alienação parental como meio de dissuadir tal conduta, uma vez que a simples prisão do alienador não garante o melhor interesse da criança.

Embora o alienador possa ser responsável por causar sérios danos psicológicos ao filho, é evidente que o foco principal da proteção deve ser a criança. Apesar de afastar o alienador poder ser uma medida eficaz para dissuadir o comportamento, para a criança isso pode não ser tão benéfico, especialmente se ela tem uma forte ligação emocional com o alienador e não compreende completamente a situação.

Portanto, a tipificação e o encarceramento do alienador poderiam resultar em uma nova forma de violência ao desenvolvimento da criança em sua família, já que o convívio familiar é um direito fundamental do grupo familiar e a quebra desse vínculo afetivo vai contra o objetivo da norma de proteção integral.

Além disso, o fim da vida conjugal dos pais já causa um prejuízo emocional à criança, que é intensificado pelos atos de alienação parental. A criminalização dessa conduta, embora tenha a intenção de proteger a criança, pode acabar resultando em um terceiro problema para ela, no ato do afastamento permanente de um dos pais.

Portanto, a justificativa para o projeto proposto pelo Deputado Federal, que prevê a criminalização da alienação parental como meio eficaz de preservar os laços afetivos da criança com sua família, parece contraditória, uma vez que poderia expor a criança a uma nova forma de violência ao afastar o genitor alienador. Além disso, a judicialização do conflito parental pode prolongar o processo, aumentando o estresse e a tensão para as crianças envolvidas.

Portanto, ao discutir a primazia dos interesses das crianças diante da criminalização da alienação parental, é crucial buscar um equilíbrio entre a proteção dos direitos das crianças e a redução de danos adicionais que a aplicação da lei possa causar. Isso envolve considerar alternativas à criminalização, como intervenções psicossociais e programas de apoio familiar.

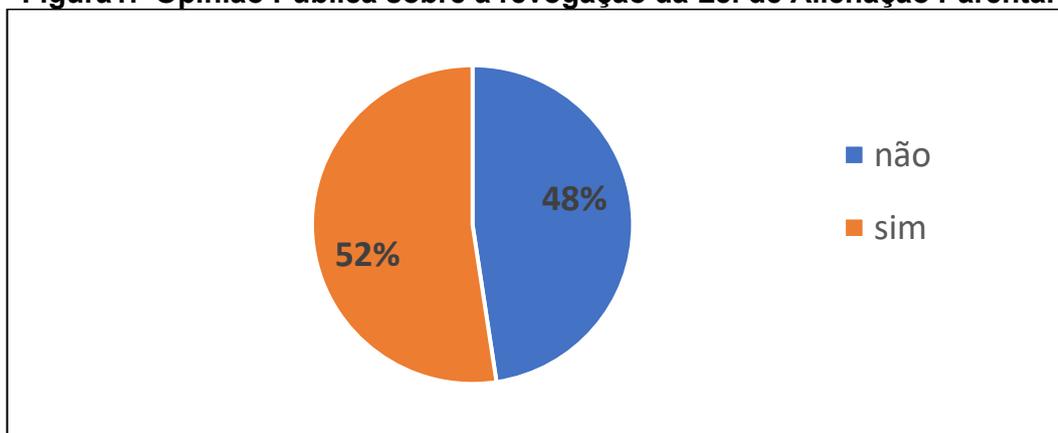
Não se afasta a gravidade do ato na sociedade atual, no entanto, até o momento, os recursos disponíveis no contexto civil têm sido mais benéficos para lidar com a questão e ao mesmo tempo proteger os melhores interesses das crianças. Introduzir a matéria no âmbito penal poderia agravar a situação devido à complexidade do sistema legal, especialmente porque se trata de uma medida a ser considerada como última instância.

Assim, se existem meios de enfrentar a alienação parental no âmbito civil, é provável que a abordagem penal seja evitada, sem prejudicar a punição de condutas criminosas que possam acompanhar a alienação parental. Por exemplo, se houver um caso de alienação parental acompanhado de abuso sexual, os atos são julgados separados, com a alienação sendo tratada pela legislação específica sobre o assunto e o abuso sexual pelo direito penal.

2.8 DA OPINIÃO PÚBLICA

Pesquisa realizada no site do senado e, 2024, para votação aberta à opinião pública, sobre o Projeto de Lei nº 1372, de 2023 que revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental.

Figura1: Opinião Pública sobre a revogação da Lei de Alienação Parental



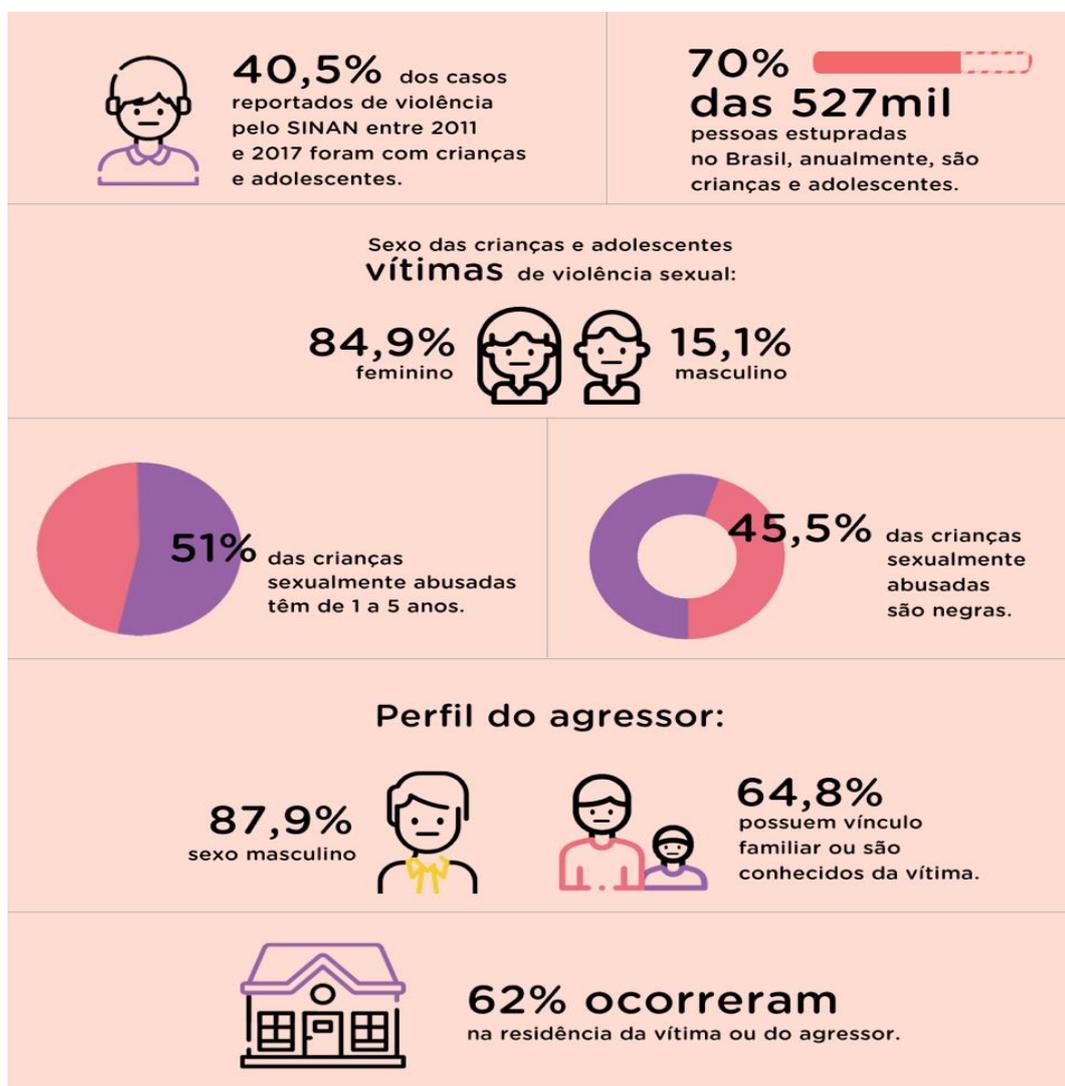
Fonte: Senado (2024)

A Lei de Alienação Parental tem sido objeto de questionamento não só no âmbito do legislativo, judiciário e também entre a população, dentre estudiosos da área familiar, diante de tantos olhares a lei tem sido alvo de muitas pesquisas na internet, o IBDFAM também lançou nas redes sociais, uma campanha no dia 27 de

maio de 2021, que buscava alertar a população da importância em prol da manutenção da lei de obter a opinião da população.

Baseando na importância que os profissionais que envolvidos na proteção das crianças e adolescentes se manifestar sobre a importância da lei, se apropriando desse debate como oportunidade de trazer a população um questionamento contra a revogação, “A campanha é uma forma de dar voz àqueles que reconhecem a necessidade de manutenção da lei e estão conscientes de que qualquer alteração legislativa deve ocorrer após amplo debate, que alcance mecanismos mais consistentes também na aplicação prática da lei.” (Cysne, 2021)

Figura 2 – Dados de violência



Fonte: Ministério da Saúde, 2024.

Na figura acima temos uma imagem que traz informações do site do Ministério da Saúde, trazem dados de estatísticas relacionadas ao caso que influenciam na alienação parental. Esses dados são de grande assombro para a população, no entanto ressaltamos a importância da implementação de políticas públicas e programas voltados para a prevenção e o combate à violência sexual infantil e abusos relacionados a família e a mulher, que são as partes consideradas mais vulneráveis, que tem sido motivo de discussão do pedido de revogação da lei, mediante o uso de denúncias falsas de alienação contra a mãe para que o agressor obtenha a guarda, Isso é especialmente crucial para aquelas em situação de vulnerabilidade, onde ocorre casos de violência sexual contra crianças e adolescentes que foram as mais impactadas pelos casos de violência sexual registrados no estudo em análise, ficando nessas crianças um trauma para a vida adulta e distanciando dos laços afetivos com a família, pois de certo modo afasta não só do genitor que comete o abuso mas também dos familiares próximos da parte.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo se propôs a analisar e compreender a nova abordagem da legislação brasileira sobre a alienação parental, que pode ser provocada por um dos genitores ou por um terceiro ao qual a guarda da criança foi atribuída. Reconhece-se que a guarda compartilhada é vista como uma medida potencialmente eficaz na prevenção da alienação parental, pois promove uma convivência equilibrada entre a criança e ambos os genitores. Ao garantir que pai e mãe compartilhem responsabilidades e tomem decisões conjuntas sobre a vida do filho, essa modalidade de guarda pode reduzir conflitos e minimizar a tentativa de afastamento ou manipulação emocional da criança por parte de um dos pais.

Além disso, ao fortalecer o vínculo com ambos os genitores, a guarda compartilhada contribui para o bem-estar emocional e o desenvolvimento saudável da criança, mas essa modalidade tem se tornado um grande problema a sociedade, com distorções das essenciais intenções usadas. Na teoria a existência da lei, busca assegurar a proteção da criança nas situações de alienação parental, demonstrando os comportamentos e aplicando medidas de proteção.

No que se refere à Lei nº 12.318/2010, a Constituição Federal e ao conceito de família, ao qual exercem papel fundamental no momento de rompimento conjugal. Portanto, conclui-se que é preciso considerar a importância de assegurar o sujeito que a criança constitui, bem como garantir que sua identidade e raízes não se percam no momento em que ocorre uma mudança familiar.

Diante da alienação parental, é essencial que o filho seja ajudado a se estruturar, evitando o perigo da fragmentação. Contudo é fundamental honrar a dignidade da criança, oferecendo-lhe afeto, cuidado e proteção contínuos, garantindo assim seu status como sujeito de desejos e direitos, por isso a busca pelo processo que possa garantir uma segurança no caso de alienação parental.

Publicado atualmente no pelo IBDFAM, o CNJ aprovou, por unanimidade, a criação do Protocolo de Escuta Especializada de Crianças e Adolescentes em ações de família nas quais se discute alienação parental. A decisão foi tomada na data de 17/09/2024, durante a 4.^a Sessão Extraordinária de 2024 do órgão. O CNJ tem elaborado um protocolo para a realização da escuta de crianças e adolescentes envolvidos em ações de alienação parental, destinado à elaboração de diretrizes para a escuta especializada e o depoimento especial nesses casos.

O objetivo das diretrizes é fornecer elementos seguros, científicos e humanitários para apoiar as autoridades judiciárias e auxiliares da Justiça na tarefa de reconhecer e garantir a crianças e adolescentes a condição de sujeitos de direitos.

Entre as recomendações do documento, destaca-se a sugestão de que pais ou cuidadores não estejam presentes na sala de audiência, a fim de evitar constrangimentos e permitir que a criança faça seu relato de maneira mais independente. Além disso, recomenda-se que os profissionais incentivem os jovens a falarem sobre suas experiências familiares por meio de perguntas abertas, abordando questões positivas ou neutras, além de solicitar esclarecimentos sobre situações específicas.

Em entrevista por escrito ao site G1, a ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Nancy Andrighi, coordenadora do grupo responsável pelo protocolo, afirmou que o objetivo do trabalho é dar uma resposta concreta a essas críticas e “definir um protocolo que venha a ser observado, de forma uniforme, pelos juízes, juízas e demais atores do sistema de justiça, com o escopo de evitar eventuais revitimização”. (G1, 2024)

A Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) representa tanto uma sugestão legislativa quanto uma iniciativa eficiente do Poder Judiciário no combate à alienação parental, protegendo o melhor interesse da criança. Essa norma desempenha um papel crucial ao definir e punir atos que visam afastar o menor de um dos genitores, preservando, assim, a integridade psicológica e emocional

No entanto, é fundamental que a sua aplicação ocorra com cautela, evitando decisões precipitadas que possam agravar o conflito familiar ou impactar proporções na relação do menor com os seus pais. A importância da norma está justamente em estabelecer um equilíbrio entre a proteção do menor e o respeito aos direitos

Sugere-se a implementação de um mecanismo padronizado de análise e investigação nos casos de alienação parental, com a participação de profissionais especializados, como psicólogos e assistentes sociais, para garantir que as intervenções judiciais sejam realizadas de forma justa, com foco no bem-estar do menor e na preservação dos laços familiares. Esse padrão contribuiria para uma atuação mais eficaz e uniforme do Judiciário, promovendo soluções de equilíbrio.

Contudo para que a Lei da Alienação Parental seja uma ferramenta verdadeiramente eficaz diante de tantos questionamentos de sua eficiência, sugere-se a adequação de alguns pontos, como a capacitação de profissionais envolvidos

para a correta aplicação da lei, sendo esses, juízes, promotores, defensores e demais profissionais, uma investigação multidisciplinar onde a avaliação de casos de alienação parental deve ser realizada por equipes, com a participação de psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais especializados, além de medidas preventivas com programas de orientação e apoio às famílias em processo de separação.

No entanto, é fundamental que a aplicação da lei traga determinada cautela, para que seja feita de forma justa, equilibrada e humanizada considerando as peculiaridades de cada caso. Em suma, a Lei da Alienação Parental representa um importante avanço na proteção dos direitos das crianças, mas sua efetividade depende da sua correta aplicação e do compromisso de todos os envolvidos em garantir o bem-estar das crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

ALSALEM, Reem. **Brasil: Peritos da ONU apelam ao novo governo para combater a violência contra as mulheres e meninas e revogar a lei da alienação parental**, Disponível em: <https://acnudh.org/pt-br/brasil-peritos-da-onu-apelam-ao-novo-governo-para-combater-a-violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-revogar-a-lei-da-alienacao-parental/>. Acesso em: 26 set. 2024.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM (com informações da Câmara Federal). **IBDFAM se Manifesta Contra Propostas de Alterações na Lei de Alienação Parental**. 2019. Acesso em: 28 set. 2024.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM (com informações da Agência Senado). **Proposta para Alterar a Lei de Alienação Parental Avança no Senado. 2020**. Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Alienação parental: protocolo de escuta de crianças e adolescentes entra em consulta pública**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/alienacao-parental-protocolo-de-escuta-de-criancas-e-adolescentes-entra-em-consulta-publica>. Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm. Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm, acesso em: 14 de set de 2024.

BRASIL. **MDHC Manifesta-Se A Favor Da Revogação Da Lei Da Alienação Parental**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/mdhc-manifesta-se-a-favor-da-revogacao-da-lei-da-alienacao>. Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. **Alienação Parental Origem E Conceitos**. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/alienacao-parental-origem-conceito/328117144>. Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. **Alienação parental um estudo jurídico sobre fundamentos legais perspectivas doutrinárias e dispositivos constitucionais**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-alienacaoparental-um-estudo-juridico-sobre-fundamentos-legais-perspectivas-doutrinarias-edispositivos-constitucionais/1979103959>. Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. **Formas E Características Da Alienação Parental**, disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/alienacao-parental-o-que-e-dequais-formas-se-caracterizam/1103958983>. Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. **Surgimento da alienação parental**. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/surgimento-da-sindrome-da-alienacaoparental/751980328>. Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm Acesso: 13 set. 2024.

BRASIL, **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/familia-e-sucessao/guarda-compartilhada-2013-melhor-interesse-da-crianca>. Acesso em: 14 set. 2024.

DE CARVALHO, Dimas Messias. **Direito das famílias**. Editora Saraiva Educação SA, 2020.

DE CARVALHO LAPA, LAÍS. Alienação Parental: Origem conceitual e Repercussões Práticas. **Revista Jurídica - Direito, Justiça, Fraternidade & Sociedade**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 167–188, 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FILHO, Willis Santiago Guerra. a doutrina dos princípios jurídicos e a Teoria dos Direitos Fundamentais como partes de uma teoria fundamental do direito. IN: **Revista de Direito do estado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 103.

FIGUEIREDO, Fábio V.; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental** . Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2013.

FREITAS, Douglas P. **Alienação Parental - Comentários a Lei 12.318/2010**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 978-85-309-6337-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6337-8/>. Acesso em: 19 set. 2024.

GERHARDT, Tatiana. SILVEIRA, Denise. Método de pesquisa. – 1º. ed -. Porto Alegre, Editora da UFRG, 2009

GOMES, F.R. Desafios na Comprovação da Alienação Parental em Tribunal. **Anais do Simpósio Nacional de Direito de Família**, v. 22, n. 1, p. 117-134. 2019.

IBDFAM. **Guarda Compartilhada o que realmente muda**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/autor/Fernando%20Henrique%20Pinto>. Acesso em: 28 set. 2024.

LADVOCAT, Cynthia. **Triade SAP–Síndrome da Alienação Parental: Crueldade, Domínio e Opressão na Família**. Terapia Familiar na Prática, 2022.

LOPES, C.T. **Reformas Jurídicas e o Tratamento da Alienação Parental no Brasil**. São Paulo: Editora Forense, 2021.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental**. Importância da detecção. Aspectos legais e processuais. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental**. Grupo Gen-Editora Forense, 2017.

RIZZARDO, Arnaldo, 1942 - **Direito de família**. I Arnaldo Rizzardo. - 9. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. 6ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

SOARES, Tainá Kavashima. Alienação Parental: Guarda Compartilhada. **Revista do Curso de Direito da Universidade Braz Cubas** V1 N2: junho de 2017. Disponível em: <https://revistas.brazcubas.br/index.php/revdubc/article/view/279/429>. Acesso em: 14 set. 2024.

XAVIER, Renan. **Para especialistas, revogação da Lei de Alienação Parental seria um retrocesso**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-19/especialistas-revogacao-lei-alienacao-parental-seria-retrocesso/#:~:text=Para%20Giselle%20Groeninga%2C%20psicanalista%20e,da%20complementaridade%20das%20fun%C3%A7%C3%B5es%20parentais>. Acesso em: 21 set. 2024.

XAVIER, Renan. **Crianças em risco, para especialistas, revogação da lei de alienação parental seria um retrocesso**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-19/especialistas-revogacao-lei-alienacao-parental-seria-retrocesso>. Acesso em: 29 set. 2024.



RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

DISCENTE: Francieli Alcantara Ramos de Lima

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 28.10.2024

RESULTADO DA ANÁLISE

Estadísticas

Suspeitas na Internet: **7,41%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet ▲

Suspeitas confirmadas: **6,86%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados ▲

Texto analisado: **94,85%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.9.4
segunda-feira, 28 de outubro de 2024

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente FRANCIELLI ALCANTARA RAMOS DE LIMA n. de matrícula 47344, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 7,41%. Devendo a aluna realizar as correções necessárias.

ISABELLE DA SILVA SOUZA
Bibliotecária CRB 1148/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA